



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.066 - MA
(2011/0160102-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S) - MA010290A
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS POR BANCO PRIVADO A ENTE PÚBLICO. AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO POR MEIO DE LICITAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

2- Não há direito líquido e certo quando a relação base do negócio jurídico em comento foi firmada entre o Estado do Maranhão e o Banco do Estado - ainda que o banco recorrente tenha sucedido o banco público por meio de leilão.

3- O agravante não combateu adequadamente o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o deferimento da cautelar na ADI 3.578-9/DF que, por sua vez, suspendeu a vigência do § 1º do art. 4º da MP 2192-70/2001 torna impossível a manutenção do contrato nela fundamentada. Incidência da Súmula 283/STF.

4- Não há direito líquido e certo quanta manutenção da continuidade da prestação de serviço de pagamento da folha salarial dos servidores do Estado.

5- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.066 - MA
(2011/0160102-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S) - MA010290A
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão de minha relatoria cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS POR BANCO PRIVADO A ENTE PÚBLICO. AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO POR MEIO DE LICITAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante que há direito líquido e certo a ser amparado na presente via, estando esse consubstanciado no seu direito de se ver por assegurado a manutenção do contrato, celebrado entre o Estado do Maranhão e o Bem (sucedido pelo Banco Bradesco, ora recorrente) até o termo *ad quem*.

Impugna a aplica da súmula 283/STF, aduzindo, para tanto, ter impugnado, de forma satisfatória, o fundamento do acórdão recorrido referente ao deferimento da cautelar na ADI 3.578-9/DF que suspendeu a vigência do § 1º do art. 4º da MP 2192-70/2001.

Aduz, ainda, que a manutenção da disponibilidade de caixa da Administração Pública e a prestação de serviço de pagamento da folha salarial dos servidores são dois pontos distintos, tratados como capítulos diversos no acórdão *a quo*. Dessa feita, necessário que o exame da insurgência, nessa seara recursal, também faça tal distinção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.066 - MA
(2011/0160102-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS POR BANCO PRIVADO A ENTE PÚBLICO. AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO POR MEIO DE LICITAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

2- Não há direito líquido e certo quando a relação base do negócio jurídico em comento foi firmada entre o Estado do Maranhão e o Banco do Estado - ainda que o banco recorrente tenha sucedido o banco público por meio de leilão.

3- O agravante não combateu adequadamente o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o deferimento da cautelar na ADI 3.578-9/DF que, por sua vez, suspendeu a vigência do § 1º do art. 4º da MP 2192-70/2001 torna impossível a manutenção do contrato nela fundamentada. Incidência da Súmula 283/STF.

4- Não há direito líquido e certo quanta manutenção da continuidade da prestação de serviço de pagamento da folha salarial dos servidores do Estado.

5- Agravo não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Conforme relatado, sustenta o recorrente ser detentor de direito líquido e certo sobre a manutenção do contrato de prestação de serviços financeiros entre o Banco do Estado do Maranhão (BEM) e o Estado do Maranhão, sendo tal direito decorrente do fato de ser sucessora daquela instituição, uma vez tendo adquiri-o após procedimento licitatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de decisão singular, em apertada síntese, neguei seguimento ao recurso ordinário por ausência de comprovação de direito líquido e certo.

Sustenta o agravante que a decisão agravada estaria equivocada nos seguintes pontos:

a) não solicitou a manutenção eterna do contrato, mas apenas até seu termo *ad quem*, b) impugnou, de forma satisfatória, o fundamento do acórdão recorrido referente ao deferimento da cautelar na ADI 3.578-9/DF que suspendeu a vigência do § 1º do art. 4º da MP 2192-70/2001, c) não houve exame do segundo fundamento do acórdão recorrido, bem seja, a possibilidade de continuidade da prestação de serviço de pagamento da folha salarial dos servidores do Estado do Maranhão. Sustenta a necessidade do seu exame em separado, com ênfase no fato de - tendo havido procedimento licitatório para a compra do BEM - o agravante, como seu sucessor, teria o direito de assumir integralmente o contrato por ele firmado .

O primeiro ponto não merece prosperar, pois a decisão agravada foi bastante objetiva nesse mister. A relação base do negócio jurídico em comento foi firmada entre o Estado do Maranhão e o Banco do Estado, assim, ainda que o banco recorrente tenha sucedido o banco público por meio de leilão, resta preservada o poder regulatório do Estado do Maranhão, incluído nessa premissa o fato de não se ver vinculado à manutenção da prestação dos serviços financeiros com quem não tenha relação direta.

Ainda que assim não fosse, independente do termo final, o fato de a agravante ser sucessora do BEM, porquanto adquiriu seu controle acionário do banco público, não assegura-lhe direito líquido e certo de ser mantida em todo e qualquer contrato por ele firmado junto ao poder público.

Quanto à incidência do enunciado da Súmula 283/STF, trago a colação o seguinte trecho do acórdão recorrido.

Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 164, § 3º estabelece que "As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".

Por outro norte, o art. 4º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.192- 70/2001 - que teve por fim estabelecer mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária - permitia que "As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010".

O art. 29, também da citada MP, previa que "Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário".

Nesse passo, cumpre destacar que o contrato outrora firmado entre o Estado do Maranhão e o Bradesco, banco privado sucessor do BEM, cuja vigência seria até 31 de dezembro de 2010, foi concebido sob a égide da referida Medida Provisória, a qual dava fundamento para o mencionado acerto.

Contudo, com a publicação de decisão proferida pelo c. STF, por meio de Medida Cautelar na ADI nº 3.578-9/DF, foi possível verificar que, por votação unânime, aquele Tribunal concedeu a tutela acautelatória e suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único, ambos da MP nº 2.192- 70/2001, restando, portanto, evidenciada a ilegalidade da manutenção das disponibilidades de caixa da Administração Direta e Indireta do ente estatal - *in casu* o Estado do Maranhão - em uma instituição financeira privada.

[...]

Nesse passo, pode-se inferir que a Corte Suprema deste país já apresenta posicionamento sobre a questão debatida nos autos, restando clara a **contrariedade que a Medida Provisória no 2.192-70/2001, a qual conferia supedâneo ao contrato entre o Estado do Maranhão e o Banco Bradesco**, causava ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

A Instituição impetrante pontua, também, que a cautelar deferida na ADI nº 3.578/DF, acima registrada, não tem o condão de atingir um ato jurídico perfeito, como o contrato que ora se discute, eis que o STF expressamente deferiu tal medida apenas com efeitos futuros (*ex nunc*). Entende que, nesse caso, "a medida não tem o condão de atingir situações já constituídas no momento em que e deferida como é o caso do contrato anulado pelo impetrado" (fl. 08).

Não prospera tal argumento, contudo.

É que com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 2.600/ES e nº 2.661/MA, ocorridos respectivamente em 24/04/2002 e 05/06/2002, **já era possível verificar uma impropriedade na contratação de banco privado para o depósito das disponibilidades de caixa de ente público**, de vez que naquelas decisões reconheceu-se ofensa ao princípio da moralidade administrativa e os efeitos delas foram de natureza retroativa, ou seja, *ex tunc* (...)

[...]

Ademais, entendo que também não merece guarida a alegação segundo a qual a cautelar proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade foi outorgada apenas com efeito *ex nunc*, sendo que a medida não teria o poder de atingir situações já constituídas. Ao contrário, pois é cediço que **a decisão concessiva de cautelar em ADIN tem efeito vinculante, suspendendo não apenas a eficácia, mas a vigência da lei impugnada**, "impedindo, assim, sua aplicação por qualquer outro órgão ou entidade (não se pode aplicar uma lei que não esteja vigendo, conquanto seja temporária e precária a suspensão de sua vigência)"

[...]

De outra senda, importa esclarecer que, embora a decisão gere efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, ela termina por vincular a ação dos outros poderes, impedindo a concreção de efeitos futuros, se baseados em norma eivada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade. Logo, **se concedida a liminar, não restam dúvidas de que deve ser impedida a aplicação da lei por ela apreciada.**

Por fim, importante esclarecer que mesmo em casos onde a decisão é proferida apenas com efeitos *ex nunc* (futuros), esse fato, por si só, **não impede que a Administração Pública, conforme preconizado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, venha a anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, conforme já bem debatido pela doutrina e jurisprudência do país, a Administração, Pública tem o poder-dever de reavaliar seus próprios atos, essencialmente pelo fato de que o gestor pode, cometer equívocos no exercício de sua atividade, em virtude mesmo das inúmeras tarefas cometidas a seu cargo. Nessa esteira, é certo afirmar que diante de situações irregulares é inadmissível que o administrador público permaneça inerte: neste Pressuposto se consagra o princípio da **autotutela**, corolário do princípio da legalidade.

[...]

Assim, considerando que disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, traduzindo-se aquela nos valores pecuniários de propriedade do ente federativo, certo é que não existe vedação Constitucional à celebração de contrato entre a Administração Pública e instituição bancária não oficial com, a finalidade de efetuar o pagamento de servidores.

Entretanto, esse entendimento não traz a presunção de que o ente público possa firmar contrato com instituição bancária privada para o fim de realizar o pagamento da folha dos servidores públicos sem o regular procedimento licitatório, visto que "o contrato administrativo exige licitação prévia, só dispensada, dispensável ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei".

Dessa forma, repise-se, **para o fechamento de um contrato entre a Administração Pública do Estado do Maranhão e o ora impetrante, na qualidade de banco privado para a prestação de serviços financeiros cujo objeto se limitasse à manutenção das contas do funcionalismo estadual, deveria ter sido observada a necessidade da realização de processo licitatório**, fazendo-se observar os princípios da legalidade e moralidade.

Vê-se, pois, que o Tribunal de origem, dentre outros fundamentos, denegou a segurança impetrada por entender que o pleito da agravante esbarraria no que restou decidido pelo STF quando do julgamento da cautelar na ADI 3.578-9/DF.

Com efeito, o argumento de que tal alteração não teria o condão de atingir situações jurídicas já constituídas, por tratar-se de uma afirmação genérica sem pontuar, especificamente, quais relações, no entender do agravante, estariam perfeitas e acabadas, não se revela suficiente ao combate do que disse o tribunal *a quo* . Portanto, resta mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, como bem colocado pela acórdão recorrido "ao contrário, pois é cediço que a decisão concessiva de cautelar em ADIN tem efeito vinculante, suspendendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas a eficácia, mas a vigência da lei impugnada, 'impedindo, assim, sua aplicação por qualquer outro órgão ou entidade (não se pode aplicar uma lei que não esteja vigendo, conquanto seja temporária e precária a suspensão de sua vigência).'"

Por fim, melhor sorte não há quanto ao argumento de que há um segundo fundamento do acórdão recorrido não examinado, bem seja, a possibilidade de continuidade da prestação de serviço de pagamento da folha salarial dos servidores do Estado do Maranhão, porquanto tal tese estaria abarcado pela ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Com bem pontuou o Tribunal *a quo*, "assim, considerando que disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, traduzindo-se aquela nos valores pecuniários de propriedade do ente federativo, certo é que não existe vedação Constitucional à celebração de contrato entre a Administração Pública e instituição bancária não oficial com, a finalidade de efetuar o pagamento de servidores. Entretanto, esse entendimento não traz a presunção de que o ente público possa firmar contrato com instituição bancária privada para o fim de realizar o pagamento da folha dos servidores público sem regular procedimento, visto que "o contrato administrativo exige licitação prévia, só dispensada, dispensável ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei".

Com essas considerações, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0160102-4

AgInt no
RMS 35.066 / MA

Números Origem: 00131679020078100000 104442011

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S) - MA010290A
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S) - MA010290A
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.